

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS - GO

SERVIÇO DE PROTOCOLO

DATA DA ENTRADA

02/06/2026

EXERCÍCIO

2026

NR. DO PROCESSO

112/26

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

Localidade: Anápolis - Go

Data do Papel: 02 de junho de 2026

CLASSIFICAÇÃO DO ASSUNTO

Projeto de Lei Ordinária

CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

**ASSUNTO:** Dispõe sobre a Regularização Fundiária de Ocupações em Imóveis Urbanos no Município de Anápolis, Revoga a Lei n.º 4.101, de 03 de novembro de 2020, e dá outras providências.

PROCOLO Nº 112  
Data 02/06/26 16:16 Horas  
Serviço de Expediente

## LEGISLAÇÃO

### PROJETO DE LEI N.º 007, DE 02 DE JUNHO DE 2026.

*DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES EM IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, REVOGA A LEI N.º 4.101, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou, e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo Municipal, com base nos fundamentos, objetivos e instrumentos disciplinados nesta Lei, autorizado a proceder à regularização fundiária das ocupações de imóveis urbanos situados no Município de Anápolis, em observância ao disposto na Lei Federal n.º 13.465/2017.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei, entende-se por regularização fundiária o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais tendentes a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mediante:

- I - o direito social à moradia;
- II - o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;
- III - o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 2º. Respeitadas as diretrizes gerais da política urbana, estabelecidas pela Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001, a política municipal de regularização fundiária terá como objetivos:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes, preferencialmente em nome da mulher, ante a existência de relação conjugal ou união estável;

III - ampliar o acesso da população de baixa renda à terra urbanizada, para priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

- IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;
- V - Estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre o Estado e a sociedade;
- VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
- VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;
- VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais das cidades e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;
- X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais; e
- XI - franquear a participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

**Art. 2º.** Para efeitos da regularização fundiária de assentamentos urbanos, consideram-se:

- I - Núcleo Urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, independentemente da sua localização;
- II - Núcleo Urbano Informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
- III - Núcleo Urbano Informal Consolidado: aquele já existente há mais de 5 (cinco) anos, na data da publicação da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017, de difícil reversão, considerado o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;
- IV - Certidão de Regularização Fundiária – CRF: documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo à sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;
- V - Legitimação de Posse: ato do Poder Público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma da legislação vigente, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;
- VI - Legitimação Fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;
- VII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais;
- VIII – Doação: procedimento de transferências de titularidade de áreas de domínio do Município de Anápolis ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária urbana, caso constatado o interesse social.
- IX – Arrecadação de Imóveis Abandonados: procedimento para constatação de abandono de imóvel particular, o qual poderá ser arrecadado, como bem vago, e após três anos ser incorporado à propriedade do Município.

**Art. 3º.** Poderão ser empregados, no âmbito da regularização fundiária de imóveis situados no Município de Anápolis, sem prejuízo de outros mecanismos que se apresentem adequados, os seguintes instrumentos:

- I - Legitimação Fundiária;
- II - Regularização Fundiária de interesse Específico (REURB-E);
- III - Regularização Fundiária de interesse Social (REURB-S);
- IV - Doação;
- V - Arrecadação de Imóveis Abandonados.

§ 1º. A Legitimação Fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal

consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 2º. A Regularização Fundiária de interesse Social (REURB-S) aplica-se aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda, assim declarados em ato do Poder Executivo municipal, já aos demais casos, aplica-se a Regularização Fundiária de interesse Específico (REURB-E).

§ 3º. Na REURB-E, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias do ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 4º. Considerando que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais, os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município de Anápolis na condição de bem vago.

## CAPÍTULO II DA LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA

**Art. 4º.** A legitimação fundiária no Município de Anápolis será realizada exclusivamente em núcleos urbanos informais consolidados considerados inservíveis, de difícil reversão e que não acarretem prejuízo aos interesses urbanísticos do Poder Público Municipal sendo que as respectivas alienações por venda direta ocorrerão única e exclusivamente em áreas de propriedade deste ente federado, nos termos da Lei Federal nº 13.465/2017.

§ 1º. Nos casos das áreas estiverem ocupadas predominantemente habitados por população que se enquadra como de baixa renda, a legitimação dar-se-á através da Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social – REURB-S.

§ 2º. Nos casos das áreas estiverem ocupadas predominantemente habitados por população que não se enquadra como de baixa renda, a legitimação dar-se-á através da venda direta, observado o seguinte:

I - o preço de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel objeto de REURB, excluídas as benfeitorias realizadas pelo ocupante, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, cujo prazo de validade da avaliação será de, no máximo, 12 (doze) meses.

II - a transferência direta de propriedade pública ao ocupante dar-se-á mediante a Certidão de Regularização Fundiária (CRF);

III - a ocupação deverá estar com posse contínua, pacífica e sem oposição, anteriores a 22 de dezembro de 2016;

IV - será exigido que o usuário esteja em dia com suas obrigações para com o órgão responsável pelo patrimônio municipal.

§ 3º. A recusa do Município de Anápolis em anuir ao procedimento indicado no § 2º deste artigo deverá ser fundamentada.

§ 4º. Com o registro da CRF, serão incorporados automaticamente ao patrimônio público as vias públicas, as áreas destinadas ao uso comum do povo, os prédios públicos e os equipamentos urbanos, na forma indicada no projeto de regularização fundiária aprovado.

**Art. 5º.** A venda direta ao ocupante fica condicionada ao pagamento do valor de mercado do imóvel, o qual não poderá ser inferior ao valor constante da Planta Genérica de Valores Imobiliários do Município, a ser fixado em avaliação realizada pelo órgão ou entidade municipal competente.

§ 1º. A avaliação referida no caput deste artigo não deverá considerar o valor das acessões, das

benfeitorias e da valorização decorrente de suas implementações.

§ 2º. Havendo interesse do Poder Público, o valor correspondente ao pagamento da área objeto de REURB-E poderá ser pago mediante a construção de equipamento público comunitário indicado pelo Município.

**Art. 6º.** A venda direta de que trata o art. 4º aplica-se exclusivamente aos imóveis ocupados até 22 de dezembro de 2016, conforme estabelecido pela Lei Federal n.º 13.465/2017, independentemente da finalidade de sua ocupação, desde que o ocupante seja detentor de direitos, por construção própria ou por aquisição, das benfeitorias ou das acessões feitas no imóvel ocupado, inclusive quando o imóvel estiver locado a terceiros.

**Art. 7º.** Em ocupações destinadas a uso residencial ou misto, a venda poderá ser realizada mediante pagamento à vista, ou parcelado, observados os seguintes critérios:

I - para ocupantes com renda de até 10 (dez) salários-mínimos, a aquisição poderá ser efetuada em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, sem incidência de juros, com atualização monetária, mediante sinal mínimo de 5% (cinco por cento) do valor da avaliação, sendo que o valor da parcela mensal não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor do salário-mínimo vigente;

II - para ocupantes com renda superior a 10 (dez) salários-mínimos, a aquisição poderá ser realizada à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, também sem incidência de juros e com atualização monetária anual, mediante pagamento de sinal mínimo de 10% (dez por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior ao valor de 01 (um) salário-mínimo vigente;

§ 1º. O parcelamento previsto nos incisos I e II deste artigo será atualizado monetariamente pela taxa SELIC;

§ 2º. O término dos parcelamentos de que tratam os incisos I e II deste artigo não poderá ultrapassar a data em que o adquirente completar 80 (oitenta) anos, todavia, o direito poderá ser transmitido aos sucessores indicados no art. 1.829 do Código Civil.

**Art. 8º.** Em se tratando de ocupações para uso não residencial, a venda poderá ser realizada à vista ou em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e consecutivas, sem incidência de juros, com atualização monetária, mediante um sinal de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da avaliação, e com parcela mensal não inferior ao valor de 01 (um) salário-mínimo vigente, atualizadas monetariamente pela taxa SELIC.

**Art. 9º.** Ficam concedidos os seguintes descontos, nos casos de venda direta de imóvel de uso residencial ou misto:

I - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação: para ocupantes com renda familiar inferior a 3 (três) salários-mínimos;

II - 30% (trinta por cento) sobre o valor da avaliação: para ocupantes com renda familiar entre 3 (três) e 6 (seis) salários mínimos;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor da avaliação: para ocupantes com renda familiar entre 6 (seis) e 9 (nove) salários mínimos; e

IV - 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da avaliação, caso a área pública municipal, objeto de REURB, for considerada encravada e/ou sem acesso para qualquer sistema viário.

**Art. 10.** Garante-se ao adquirente do imóvel, no caso de ocupação de uso residencial, misto ou não residencial, o desconto em percentual de 20% (vinte por cento) do valor da avaliação no pagamento à vista, sem prejuízo do benefício previsto no art. 9º desta Lei.

**Parágrafo único.** O referido desconto deverá ser aplicado após a apuração do valor conforme estabelecido no inciso próprio do artigo anterior e deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência ao interessado da notificação da decisão favorável expedida pela

autoridade competente.

**Art. 11.** As vendas a prazo serão formalizadas mediante Certidão de Regularização Fundiária (CRF), com constituição de alienação fiduciária em garantia, na forma da legislação federal aplicável, devendo conter, entre outras, as seguintes condições:

I - constituição de alienação fiduciária em garantia, em favor do Município de Anápolis, incidente sobre o próprio imóvel objeto da regularização, prevendo-se que, ultrapassado o prazo estabelecido no § 1º do art. 11, sem a purgação da mora pelo adquirente, operar-se-á, de pleno direito, a consolidação da propriedade fiduciária em nome do Município, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial;

II - obrigação de serem pagos, pelo adquirente, todos os tributos, emolumentos, taxas, contribuições e demais despesas decorrentes da venda e da constituição, registro e eventual consolidação da alienação fiduciária; e

III - inalienabilidade do imóvel e vedação à cessão dos direitos aquisitivos decorrentes da alienação fiduciária até o integral pagamento do preço, salvo mediante concordância expressa do órgão de Administração Pública Municipal quanto à substituição do adquirente no contrato.

**Parágrafo único.** O pagamento do sinal mínimo deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, pelo interessado, da notificação da decisão favorável expedida pela autoridade competente, como condição de eficácia da venda e da constituição da alienação fiduciária em garantia.

**Art. 12.** Na hipótese de atraso no pagamento, as parcelas ficarão sujeitas a taxa Selic.

§ 1º. Vencidas 03 (três) prestações consecutivas e não pagas no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação por Aviso de Recebimento - AR ou, se infrutífera, da publicação única de edital de chamamento no Diário Oficial do Município de Anápolis, dar-se-á o vencimento antecipado da dívida e a imediata resolução da promessa de compra e venda.

§ 2º. Para efeito do disposto no parágrafo anterior, presumem-se válidas as comunicações e as intimações dirigidas ao endereço do adquirente, podendo ser realizada perante o endereço eletrônico contantes no procedimento administrativo que chancelou a venda.

**Art. 13.** Na hipótese de resolução da promessa de compra e venda constante na Certidão de Regularização Fundiária, o adquirente promoverá o registro respectivo junto ao cartório.

**Parágrafo único.** Nos casos em que houver promessa de compra e venda de imóvel confrontante cuja regularização dependa de prévio remembramento ou de outro procedimento de natureza registral, todas as providências técnicas, administrativas, tributárias e registrais necessárias correrão por conta e responsabilidade do(a) interessado(a).

### **CAPÍTULO III DA REURB-E**

**Art. 14.** A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico - REURB-E será aplicada aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada como de baixa renda, em áreas públicas, particulares ou mistas, conforme definido pela Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017.

§ 1º. A REURB-E observará os requisitos de Projeto de Regularização Fundiária disposto na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017:

I - levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

- II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;
- III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;
- IV - projeto urbanístico;
- V - memoriais descritivos;
- VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;
- VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;
- VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso;
- IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e
- X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 2º. O procedimento de REURB-E será instruído com os documentos exigidos tanto pela Lei Federal n.º 13.465/2017, bem como pelo Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, especialmente quanto à abertura de matrículas individualizadas para as unidades regularizadas.

§ 3º. Após a aprovação do projeto de regularização fundiária pelo Município e assinatura do Termo de Compromisso, será emitida a Certidão de Regularização Fundiária (CRF), que servirá de título hábil para o registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, conforme disposto na Lei Federal n.º 13.465/2017.

§ 4º. O Município poderá firmar termos de compromisso com os responsáveis pela regularização, estabelecendo prazos e condições para a execução das obras de infraestrutura e demais obrigações assumidas no âmbito da REURB-E.

I - as unidades desocupadas e não comercializadas do titular originário do domínio da área alcançadas pela REURB poderão ser caucionadas ou averbadas em alienação fiduciária e colocadas em garantia para as obras de infraestrutura essenciais, consignando-se o Poder Público como beneficiário da garantia estabelecida.

II - não havendo unidade ou área desocupada, todos os imóveis da demarcação urbanística objeto de REURB deverão, obrigatoriamente, possuir a averbação de alienação fiduciária como garantia da execução das obras de infraestruturas e demais obrigações do procedimento regulatório.

§ 5º. O descumprimento das obrigações assumidas pelos responsáveis pela regularização poderá ensejar a aplicação de sanções administrativas, inclusive a suspensão do processo de regularização, sem prejuízo das demais medidas legais cabíveis.

#### **CAPÍTULO IV DA REURB-S**

**Art. 15.** A Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S) poderá ser instaurada e conduzida mediante classificação predominante do núcleo urbano informal, apurada em procedimento administrativo próprio, a qual definirá o rito e as providências técnicas e jurídicas aplicáveis ao perímetro do núcleo, sem prejuízo do enquadramento individual de cada ocupante/beneficiário para fins de verificação de elegibilidade aos benefícios próprios da REURB-S, especialmente quanto ao custeio dos emolumentos e despesas de registro perante o Cartório de Registro de Imóveis competente.

§ 1º. Considera-se classificação predominante do núcleo aquela definida a partir de diagnóstico social, urbanístico e dominial, observado o critério de predominância da população de baixa renda e demais elementos constantes do processo administrativo.

§ 2º. O enquadramento individual do beneficiário consiste na análise, caso a caso, de requisitos socioeconômicos e dominiais, com a finalidade de:

- I – confirmar a condição de beneficiário elegível ao tratamento da REURB-S;
- II – identificar situações de não elegibilidade aos benefícios típicos da REURB-S;
- III – estabelecer, quando cabível, o custeio individual dos atos registrais e das despesas correlatas.

§ 3º. Ainda que o núcleo seja conduzido sob classificação predominante REURB-S, será considerado não elegível aos benefícios próprios da REURB-S (incluídas isenções e gratuidades incidentes sobre emolumentos, despesas e taxas registrais), devendo ser enquadrado individualmente como REURB-E para fins de titulação e custeio registral, o ocupante/beneficiário que se enquadrar em quaisquer das seguintes hipóteses objetivas, apuradas nos autos:

I - possuir imóvel registrado em seu nome, urbano ou rural, ou em nome de cônjuge/companheiro, ressalvadas as exceções legalmente admitidas;

II - possuir renda familiar mensal superior a 05 (cinco) salários mínimos, ou outro parâmetro que venha a ser fixado em norma aplicável;

III - possuir CNPJ ativo vinculado a atividade econômica instalada, exercida ou explorada no imóvel objeto da regularização, quando evidenciada capacidade contributiva incompatível com o enquadramento social;

IV - utilizar o imóvel com destinação predominantemente econômica (comércio, serviços, indústria, armazenamento, exploração empresarial), ressalvado o uso misto em que a moradia seja comprovadamente predominante e haja compatibilidade com a condição de baixa renda;

V - apresentar outros elementos objetivos, devidamente motivados, que demonstrem capacidade econômica incompatível com os benefícios da REURB-S.

§ 4º. O enquadramento individual previsto no § 3º será formalizado por decisão administrativa motivada, com indicação dos elementos comprobatórios utilizados e garantia de contraditório, na forma prevista nesta norma bem como pela legislação aplicável.

§ 5º. O beneficiário enquadrado na forma do § 3º arcará com o pagamento integral dos emolumentos, taxas e despesas cartorárias incidentes sobre os atos de registro/averbação necessários à sua titulação individual perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como com despesas individualizáveis a ele atribuíveis, ressalvadas hipóteses de gratuidade expressamente previstas em lei.

§ 6º. O enquadramento individual de que trata este artigo não impede o prosseguimento e a conclusão da REURB-S do perímetro do núcleo, produzindo efeitos exclusivamente quanto ao beneficiário alcançado, inclusive no tocante ao custeio registral e à natureza do título individual a ser expedido.

§ 7º. O órgão municipal competente manterá cadastro socioeconômico e dominial dos beneficiários, contendo, no mínimo: identificação, composição familiar, renda declarada, declaração de titularidade de imóveis, existência de CNPJ/atividade econômica e destinação do imóvel, bem como a conclusão do enquadramento individual para fins de custeio e titulação.

§ 8º. Constatada, a qualquer tempo, omissão, inexatidão relevante ou falsidade nas informações prestadas, poderá a Administração revisar o enquadramento individual e adotar as medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive para recomposição de custos e comunicação aos órgãos competentes.

**Art. 16.** Para os casos de Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), aplicam-se, subsidiariamente a esta Lei, no que couber e em caso de omissão legislativa, as disposições da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a regularização fundiária e estabelece normas gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a demais normas federais correlatas.

## CAPÍTULO V DA DOAÇÃO

**Art. 17.** Nas áreas de domínio do Município de Anápolis ocupadas por famílias de baixa renda, passíveis de regularização fundiária urbana, poderá haver as transferências de titularidade por doação, precedida de ato do Chefe do Poder Executivo Municipal ou pasta competente designada, que declare o interesse social.

§ 1º. A doação dependerá da apresentação de documentos comprobatórios de sua ocupação direta por período ininterrupto e sem oposição de 05 (cinco) anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, observados os seguintes requisitos:

I - imóvel, de uso residencial, misto ou não residencial, com área de até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados), em conformidade com seus respectivos registros no Cadastro Técnico Imobiliário da Secretaria Municipal de Economia;

II - renda mensal per capita de até 01 (um) salário-mínimo ou renda familiar não superior a 5 (cinco) salários-mínimos;

III - o ocupante ou membro do núcleo familiar não ser proprietário ou concessionário de outro imóvel urbano ou rural; e

IV - o ocupante ou membro do núcleo familiar não ter sido beneficiado pelo poder público com outro imóvel urbano ou rural, em qualquer local no território nacional.

§ 2º. Nos casos em que for possível a comprovação da ocupação do imóvel por cadeia sucessória até o beneficiário originário ou seus sucessores previstos no Código Civil, além dos requisitos do § 1º, o atual ocupante deverá demonstrar ocupação direta, no mínimo, nos 2 (dois) anos anteriores à data do cadastramento pelo órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, desde que a soma do tempo de ocupação atinja os 5 (cinco) anos previsto no § 1º.

§ 3º. Nos casos em que a ocupação do imóvel tenha sido promovida pelo Município de Anápolis, a doação independerá da comprovação dos requisitos dos incisos do § 1º, desde que comprovada a ocupação direta por período ininterrupto e sem oposição de 5 (cinco) anos, anteriores à data do cadastramento pelo órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social.

§ 4º. Poderá ser regularizada área superior à máxima indicada no inciso I do § 1º deste artigo, desde que não haja possibilidade de desmembramento, após relatório social emitido pelo órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social, aprovado pelo órgão municipal de administração patrimonial, desde que estabelecida moradia habitual pelo interessado por período ininterrupto e sem oposição de 10 (dez) anos.

§ 5º. Nas ocupações em regime de condomínio, a regularização fundiária independerá da dimensão da área ocupada e será realizada na forma do regulamento.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA ARRECADAÇÃO DE IMÓVEIS ABANDONADOS**

**Art. 18.** Os imóveis urbanos privados abandonados cujos proprietários não possuam a intenção de conservá-los em seu patrimônio ficam sujeitos à arrecadação pelo Município na condição de bem vago.

§ 1º. A intenção referida no caput deste artigo será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplindo os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 05 (cinco) anos.

§ 2º. O procedimento de arrecadação de imóveis urbanos abandonados obedecerá ao disposto em ato do Poder Executivo municipal ou distrital e observará, no mínimo:

I - abertura de processo administrativo para tratar da arrecadação;

II - comprovação do tempo de abandono e de inadimplência fiscal;

III - notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3º. A ausência de manifestação o do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 4º. Respeitado o procedimento de arrecadação, o Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

§ 5º. Na hipótese de o proprietário reivindicar a posse do imóvel declarado abandonado, no transcorrer do triênio a que alude o art. 1.276 da Lei Federal n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, fica assegurado ao Poder Executivo Municipal o direito ao ressarcimento prévio, e em valor atualizado, de todas as despesas em que eventualmente houver incorrido, inclusive tributárias, em razão do exercício da posse provisória.

**Art. 19.** Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos, ao fomento da REURB-S ou serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

## CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 20.** Caberá ao órgão municipal de administração patrimonial, em qualquer das hipóteses de que trata o art. 2º desta Lei, manifestar-se acerca da conveniência e da oportunidade em ser promovida regularização fundiária, competindo ao órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social opinar nos casos dos incisos I e II, com a oitiva, se necessário, da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º. Competirá à Secretaria Municipal de Obras, Habitação, Planejamento Urbano e Meio Ambiente, em conjunto com a Procuradoria-Geral do Município, proceder à regularização fundiária de imóveis de propriedade do Município de Anápolis nos casos do art. 2º desta Lei.

§ 2º. Competirá ao órgão municipal de administração patrimonial a regularização fundiária de imóveis urbanos de propriedade do Município de Anápolis por venda direta.

§ 3º. Em qualquer caso, a regularização fundiária deverá ser autorizada por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º. Nos casos de ocupações não caracterizadas como loteamentos, a regularização fundiária por doação também poderá ser realizada, após a aprovação do cadastro realizado pelo órgão municipal responsável pelas políticas públicas de habitação de interesse social.

**Art. 21.** O órgão municipal de administração patrimonial poderá notificar os interessados ou fazer publicar editais dirigidos àqueles que, a qualquer título, utilizem imóveis urbanos de domínio do Município para, no prazo de 60 (sessenta) dias, regularizarem a ocupação na forma desta Lei, sob pena das medidas administrativas e judiciais que convier.

**Art. 22.** As receitas provenientes da regularização de ocupações em áreas urbanas de domínio do Município de Anápolis e da regularização por venda direta serão da seguinte forma destinadas:

I - 50% (cinquenta por cento) ao Tesouro Municipal;

- II - 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Habitação; e
- III - 25% (vinte e cinco por cento) ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano.

**Art. 23.** A competência para o acompanhamento e para a fiscalização dos pagamentos provenientes da regularização fundiária de que trata esta Lei será da Secretaria Municipal de Economia.

**Art. 24.** Os trabalhos técnicos necessários à regularização de ocupações não enquadradas como de interesse social deverão ser custeados pelo beneficiário nos termos de regulamento.

**Art. 25.** Serão isentos de custas e emolumentos, entre outros, os seguintes atos registrares relacionados à REURB-S:

- I - o primeiro registro da REURB-S, o qual confere direitos reais aos seus beneficiários;
- II - o registro da CRF e do projeto de regularização fundiária, com abertura de matrícula para cada unidade imobiliária urbana regularizada;
- III - a primeira averbação de construção residencial, desde que respeitado o limite de até 70 (setenta) metros quadrados;
- IV - a aquisição do primeiro direito real sobre unidade imobiliária derivada da REURB-S;
- V - o primeiro registro do direito real de laje no âmbito da REURB-S; e
- VI - o fornecimento de certidões de registro para os atos previstos neste artigo.

**Art. 26.** Poderá ser criada a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Municipal (CCMA), com competência para atuar em conflitos, decorrentes da aplicação desta Lei, que versem sobre direitos disponíveis e sobre direitos indisponíveis que admitam transação.

**Parágrafo único.** A CCMA poderá ser provocada para atuar na resolução de conflitos relacionados à revisão dos valores de avaliação dos imóveis objeto de Legitimação Fundiária por meio da venda direta, com o objetivo de atribuir valor de mercado adequado a cada caso, devidamente instruído em procedimento administrativo próprio.

**Art. 27.** Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei, no que couber e em caso de omissão legislativa, as disposições da Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, e suas alterações posteriores, que dispõe sobre a regularização fundiária e estabelece normas gerais aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (REURB), bem como a demais normas federais correlatas.

**Art. 28.** Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 4.101, de 03 de novembro de 2020, e suas alterações.

**Art. 29.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, Prefeito, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2467552** e o código CRC **5F75CE79**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício Nº 9/2026 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 02 de junho de 2026.

**A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA**

**VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS**

NESTA

Senhora

Presidente,

Dignos

Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei Complementar que que revoga a Lei Municipal nº 4.101, de 03 de novembro de 2020, e, concomitantemente, institui novo e abrangente marco legal para a Regularização Fundiária Urbana (REURB) no Município de Anápolis, conferindo unidade, clareza procedimental e segurança jurídica à atuação administrativa, com a consequente revogação da Lei Municipal nº 4.101, de 03 de novembro de 2020.

A iniciativa decorre do reconhecimento de que a regularização fundiária constitui política pública urgente e estruturante, voltada à promoção do direito social à moradia, ao fortalecimento da segurança jurídica da posse, à efetivação da função social da propriedade e à integração socioespacial de núcleos urbanos informais consolidados, em consonância com as diretrizes nacionais pertinentes.

A Lei Municipal nº 4.101/2020, embora tenha representado esforço inicial do Município para disciplinar a matéria, evidenciou limitações relevantes ao longo de sua vigência, sobretudo pela restrição de escopo e pela insuficiência de instrumentos capazes de enfrentar, com a amplitude necessária, a diversidade das situações de informalidade fundiária existentes no território municipal.

Verifica-se, em especial, que o modelo atualmente vigente concentrou-se, de forma predominante, na modalidade de Regularização Fundiária de Interesse Específico (REURB-E) no instrumento de venda direta, deixando de contemplar, com robustez e detalhamento adequados outras modalidades de REURB e inclusive a de Interesse Social (REURB-S), destinada à população de baixa renda, justamente a parcela mais e vulnerável dentre os atingidos pela irregularidade dominial.

Para viabilizar a execução da política pública, o texto elenca instrumentos operacionais e jurídicos de regularização, incluindo Legitimação Fundiária, REURB-E, REURB-S, Doação e Arrecadação de Imóveis Abandonados, assegurando alternativas compatíveis com a diversidade das ocupações e dos perfis socioeconômicos encontrados no território municipal.

Ademais, constata-se que o marco temporal anteriormente adotado, bem como determinadas condições operacionais e procedimentais, tornaram-se desatualizados ou insuficientes, podendo excluir

núcleos que demandam a intervenção do Poder Público. Soma-se a isso a necessidade de tratamento normativo mais completo para hipóteses que envolvem áreas privadas, além de maior precisão quanto às etapas administrativas, participação social, conteúdos mínimos dos estudos técnicos urbanísticos, ambientais, sociais e jurídicos, mecanismos de demarcação urbanística e fluxos para o

registro dos títulos, bem como quanto às medidas de infraestrutura essencial, mitigação de riscos ambientais e geotécnicos, recuperação de áreas degradadas e integração dos núcleos regularizados à malha urbana formal.

Diante desse cenário, impõe-se a adoção de um novo arcabouço legal municipal, moderno e compatível com o regime jurídico nacional vigente, que permita ao Município atuar de modo mais abrangente, eficiente, seguro e socialmente justo, contemplando, de forma clara e detalhada, tanto a REURB-S quanto à REURB-E, com projeto estrutural à instrução com requisitos técnicos do projeto de regularização (levantamentos, plantas, memoriais, cronograma e termo de compromisso) e reforça a conformidade do procedimento e do registro com a legislação federal e com o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás, contemplando, ainda, mecanismos de garantia para cumprimento de obrigações de infraestrutura, inclusive com previsão de alienação fiduciária/garantias e sanções em caso de descumprimento.

A proposta ora encaminhada busca, assim, superar as limitações identificadas, ampliando e sistematizando os instrumentos de regularização, de modo a permitir ao Município selecionar a solução jurídica e urbanística mais adequada a cada caso concreto, com procedimentos administrativos claros, celeridade, segurança jurídica e efetiva qualificação dos assentamentos, incluindo intervenções urbanísticas, ambientais, sociais e de infraestrutura, quando cabíveis.

A participação social em todas as etapas do procedimento, a articulação com o novo Plano Diretor 2026 e demais políticas setoriais, bem como a previsão de medidas voltadas à prevenção de novas ocupações irregulares, também são diretrizes que se pretende fortalecer com a nova normatização.

A presente propositura prevê a possibilidade de criação de Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Municipal (CCMA), com competência para atuar em conflitos decorrentes da aplicação da lei, inclusive quanto à reanálise de avaliações mercadológicas no contexto da venda direta, fortalecendo a consensualidade, a eficiência e a segurança jurídica.

Desse modo, ao revogar a Lei nº 4.101/2020 e instituir novo marco legal da REURB, o Município de Anápolis dará passo decisivo para enfrentar, de forma estruturada e efetiva, o passivo fundiário urbano, promovendo justiça social, desenvolvimento urbano sustentável e a concretização do direito fundamental à moradia digna.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera seja apreciada, discutida e aprovada por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do *caput* do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA**  
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, Prefeito, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **2467627** e o código CRC **0954D65D**.

---

01120.00004031/2025-20

2467627v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -  
- [www.anapolis.go.gov.br](http://www.anapolis.go.gov.br)



**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

**COMISSÃO CONJUNTA**

NOMEAMOS RELATOR(A) VEREADOR(A):

*Servador João Dion Choulis*

EM 03/06/2013

*[Handwritten Signature]*

PRESIDENTE

**(PRAZO REGIMENTAL PARA EMISSÃO DE PARECER, DURANTE A REUNIÃO – PEDIDO DE VISTA CEDIDO UMA VEZ,  
PRAZO DE 24 HORAS PARA DEVOLUÇÃO – ART. 168, VII – R.I.)**



**PALÁCIO DE SANTANA**  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiá,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis





Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026  
Comissão Conjunta

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelo artigo 116 e artigo 117, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

### EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o Art. 10 ao Projeto de Lei nº 112/2026, com a seguinte redação:

**Art. 10.** Garante-se ao adquirente do imóvel, no caso de ocupação de uso residencial, misto ou não residencial, o desconto em percentual de **30% (trinta por cento)** do valor da avaliação no pagamento à vista, sem prejuízo do benefício previsto no art. 9º desta Lei.

É a emenda.

Anápolis, 3 de junho de 2026.

  
**Alex Martins**  
PP

  
**Andreia Rezende**  
Avante

  
**Capitã Elizete**  
PRD

  
**Elias do Nana**  
PSD

  
**Ananias Júnior**  
AGIR

  
**Cabo Fred Caixeta**  
PRTB

  
**Cleide Hilário**  
REPUBLICANOS

  
**Domingos Paula**  
PDT





**CÂMARA**  
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS  
Essa Casa é Sua

  
**Frederico Godoy**  
AGIR

  
**Jakson Charles**  
PSB

  
**José Fernandes**  
MDB

  
**Luzimar Silva**  
PP

  
**Policial Federal Suender**  
PL

  
**Reamilton do Autismo**  
PODEMOS

  
**Seliane da SOS**  
MDB

  
**Wederson Lopes**  
UNIÃO

  
**Jean Carlos**  
PL

  
**João da Luz**  
CIDADANIA

  
**Leitão do Sindicato**  
AVANTE

  
**Nilson Sousa**  
PSD

  
**Professor Marcos Carvalho**  
PT

  
**Rimet Jules**  
PT

  
**Thaís Souza**  
REPUBLICANOS

  
**Jakson Charles**  
Vereador Relator



PALÁCIO DE SANTANA  
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14, B. Jundiáí,  
Anápolis/GO CEP: 75110-330

anapolis.go.leg.br  
@camaraanapolis



Projeto de Lei Ordinária 112/2026  
Comissão Conjunta.

DISPÕE SOBRE A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE OCUPAÇÕES EM IMÓVEIS URBANOS NO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, REVOGA A LEI N.º 4.101, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PARECER FAVORÁVEL.

## PARECER

### 1 – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a regularização fundiária de ocupações em imóveis urbanos no Município de Anápolis, revoga a Lei Municipal nº 4.101, de 03 de novembro de 2020, e estabelece novo marco normativo para a Regularização Fundiária Urbana – REURB no âmbito municipal.

A proposição objetiva instituir disciplina jurídica abrangente para os procedimentos de regularização fundiária urbana, contemplando mecanismos de Legitimação Fundiária, Regularização Fundiária Urbana de Interesse Social (REURB-S), Regularização Fundiária Urbana de Interesse Específico (REURB-E), doação de imóveis públicos ocupados por famílias de baixa renda e arrecadação de imóveis urbanos abandonados.

O texto normativo estabelece conceitos, diretrizes, instrumentos e procedimentos administrativos voltados à regularização de núcleos urbanos informais, regulamentando aspectos relacionados à titulação dos ocupantes, alienação de imóveis públicos, critérios socioeconômicos para enquadramento em programas de interesse social, execução de infraestrutura urbana, garantias para cumprimento de obrigações decorrentes dos processos de regularização e destinação de receitas provenientes dos procedimentos instituídos.

Consta da mensagem encaminhada pelo Poder Executivo que a proposta decorre da necessidade de atualização e ampliação do regime jurídico municipal atualmente disciplinado pela Lei Municipal nº 4.101/2020, com o propósito de adequá-lo às diretrizes da Lei Federal nº 13.465/2017, conferir maior segurança jurídica aos procedimentos administrativos e ampliar os instrumentos destinados à efetivação da política pública de regularização fundiária urbana.

É o relatório.





## **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Análise do Projeto de Lei - competência legislativa.**

A matéria veiculada pelo projeto encontra respaldo nos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no artigo 3º da Constituição Federal, especialmente aqueles relacionados à construção de sociedade justa e solidária, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos.

A proposição guarda compatibilidade com os direitos fundamentais previstos nos artigos 5º, XXII e XXIII, e 6º da Constituição Federal, que asseguram o direito de propriedade, a observância de sua função social e o direito social à moradia. Da mesma forma, harmoniza-se com os artigos 182 e 183 da Constituição Federal, que estabelecem as diretrizes da política urbana e atribuem ao Poder Público Municipal papel central na promoção do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana.

A regularização fundiária constitui instrumento reconhecido pelo ordenamento jurídico nacional para a promoção da inclusão social, da segurança jurídica da posse, da integração dos núcleos urbanos informais à estrutura urbana formal e da ampliação do acesso à moradia digna. Nesse contexto, a Lei Federal nº 13.465/2017 instituiu normas gerais para a Regularização Fundiária Urbana, autorizando os Municípios a regulamentarem e executarem os respectivos procedimentos no âmbito de suas competências constitucionais.

Sob o aspecto material, a proposta revela pertinência com as atribuições municipais relacionadas ao ordenamento territorial, ao planejamento urbano, à política habitacional e à administração dos bens públicos municipais. Além disso, a revogação da legislação atualmente vigente e a instituição de novo marco regulatório encontram justificativa na necessidade de aperfeiçoamento dos mecanismos de regularização fundiária, ampliação do alcance da política pública e adequação dos procedimentos administrativos às exigências técnicas, urbanísticas, ambientais e registrares contemporâneas.

Verifica-se, ainda, que a proposição busca conferir tratamento normativo mais abrangente às modalidades de regularização fundiária previstas na legislação federal, estabelecendo instrumentos aptos a promover a efetivação da função social da propriedade, a prevenção de conflitos fundiários, a recuperação urbanística de áreas informais e a integração dos assentamentos à malha urbana regular.

Dessa forma, observa-se a presença de interesse público relevante e adequação material da proposição aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade, da eficiência administrativa e da política de desenvolvimento urbano prevista na Constituição Federal.





## 2.2 - Técnica legislativa.

No que se refere à técnica legislativa, o projeto apresenta redação clara, objetiva e coerente, observando, de modo geral, as diretrizes estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Os dispositivos encontram-se estruturados de forma lógica, com adequada organização em artigos e parágrafos, permitindo a fácil compreensão do conteúdo normativo e de seus efeitos jurídicos.

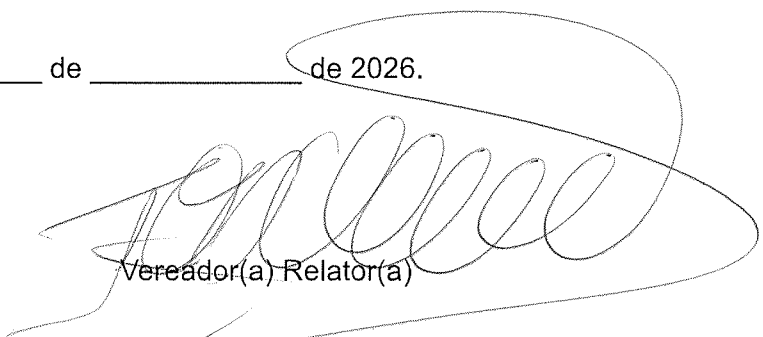
## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026 está em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica do Município de Anápolis e com o Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Assim, a Comissão Conjunta manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 112/2026.

É o parecer.

Anápolis, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2026.

  
Vereador(a) Relator(a)













**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO Nº 112/2026**

- (  ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
(  ) ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

- (  ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
(  ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
(  ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

(  ) NOMINAL

(  ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- (  ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
(  ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
(  ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- (  ) FAVORÁVEL A MATÉRIA      (  ) CONTRA A MATÉRIA      (  ) PRESIDENTE  
(  ) ABSTENÇÃO                      (  ) AUSENTE NA VOTAÇÃO

[  ] ALEX MARTINS  
[  ] ANANIAS JÚNIOR  
[  ] ANDREIA REZENDE  
[  ] CABO FRED CAIXETA  
[  ] CAPITÃ ELIZETE  
[  ] CLEIDE HILARIO  
[  ] DOMINGOS PAULA  
[  ] ELIAS DO NANA

[  ] FREDERICO GODOY  
[  ] JAKSON CHARLES  
[  ] JEAN CARLOS  
[  ] JOÃO DA LUZ  
[  ] JOSÉ FERNANDES  
[  ] LEITÃO DO SINDICATO  
[  ] LUZIMAR SILVA  
[  ] NILSON SOUSA

[  ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[  ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[  ] REAMILTON DO AUTISMO  
[  ] RIMET JULES  
[  ] SELIANE DA SOS  
[  ] THAÍS SOUZA  
[  ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 20  
CONTRÁRIOS: 0  
ABSTENÇÕES: 0  
TOTAL DE VOTANTES: 20

**APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO**

03/06/2026

\_\_\_\_\_  
*Presidente*





**VOTAÇÃO DO DIA:**

- ( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

**PROCESSO Nº 112/2026**

- ( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( X ) EMENDA Nº 01 DO(A) CONJ

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

- ( ) NOMINAL  
( X ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- ( X ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
( ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA  
( A ) ABSTENÇÃO  
( C ) CONTRA A MATÉRIA  
( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO  
( P ) PRESIDENTE

[ F ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ X ] DOMINGOS PAULA  
[ F ] ELIAS DO NANA

[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ X ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA  
[ F ] NILSON SOUSA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ X ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ F ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 18  
CONTRÁRIOS: 0  
ABSTENÇÕES: 0  
TOTAL DE VOTANTES: 18

**APROVADO**

03/06/2026

*Presidente*





**VOTAÇÃO DO DIA:**

**PROCESSO Nº 112/2026**

- ( ) PRIMEIRA VOTAÇÃO  
( ) ÚNICA VOTAÇÃO  
( ) VOTAÇÃO DO PARECER DO(A) \_\_\_\_\_

- ( ) PRIMEIRA E ÚNICA VOTAÇÃO  
( X ) SEGUNDA VOTAÇÃO (À SANÇÃO)  
( ) EMENDA Nº \_\_\_\_\_ DO(A) \_\_\_\_\_

**TIPO DE VOTAÇÃO:**

( ) NOMINAL

( X ) SIMBÓLICA

**TIPO DE DELIBERAÇÃO:**

- ( X ) MAIORIA SIMPLES (VOTO DA MAIORIA DOS PRESENTES)  
( ) MAIORIA ABSOLUTA (VOTO DE 12 VEREADORES)  
( ) 2/3 DOS MEMBROS DA CÂMARA (VOTO DE 16 VEREADORES)

**VOTAÇÃO DA MATÉRIA:**

- ( F ) FAVORÁVEL A MATÉRIA      ( C ) CONTRA A MATÉRIA      ( P ) PRESIDENTE  
( A ) ABSTENÇÃO                      ( ) AUSENTE NA VOTAÇÃO

[ F ] ALEX MARTINS  
[ F ] ANANIAS JÚNIOR  
[ P ] ANDREIA REZENDE  
[ F ] CABO FRED CAIXETA  
[ F ] CAPITÃ ELIZETE  
[ F ] CLEIDE HILARIO  
[ X ] DOMINGOS PAULA  
[ F ] ELIAS DO NANA

[ F ] FREDERICO GODOY  
[ F ] JAKSON CHARLES  
[ F ] JEAN CARLOS  
[ F ] JOÃO DA LUZ  
[ F ] JOSÉ FERNANDES  
[ F ] LEITÃO DO SINDICATO  
[ X ] LUZIMAR SILVA  
[ F ] NILSON SOUSA

[ F ] POLICIAL FEDERAL SUENDER  
[ F ] PROFESSOR MARCOS CARVAL  
[ F ] REAMILTON DO AUTISMO  
[ F ] RIMET JULES  
[ F ] SELIANE DA SOS  
[ F ] THAÍS SOUZA  
[ F ] WEDERSON LOPES

**PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:**

FAVORÁVEIS: 20

CONTRÁRIOS: 0

ABSTENÇÕES: 0

TOTAL DE VOTANTES: 20

**APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO**

À sanção  
03/06/2026

*Presidente*

